



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO  
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88

CERTIDÃO

(PUBLICIDADE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2004, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004).

**BERNARDO DOS SANTOS TOMÁZ**, Presidente da Câmara de Vereadores de São Bernardo – Ma, no uso de suas atribuições no pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 21, alínea "t" do Regimento Interno da Casa Legislativa<sup>1</sup>, atendendo a solicitação da parte interessada, CERTIFICA, para os devidos fins a que se destina e para surtir efeitos onde esta for apresentada, que revendo os arquivos da Câmara de Vereadores constatei a existência de documentos comprobatório da tramitação, aprovação e sanção do Projeto de Lei que **"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CERTIFICO**, na forma do art. 19, II<sup>2</sup> da Constituição Federal, que o PROJETO DE LEI que dispõe sobre o código tributário do município, com regular tramitação e registros de apresentação, discussão e votação com sanção e publicação da **lei autografada sob o número LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**CERTIFICO**, que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004**, encontra-se em pleno vigor e eficácia.

Sendo este todo o conteúdo do que se continha para declarar e certificar, assino o documento para que produza os efeitos legais.

São Bernardo – Ma, 15 de Março de 2016.

**BERNARDO DOS SANTOS TOMÁZ**  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara

<sup>1</sup> REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES:

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:  
t) providenciar, nos termos da Constituição Federal, expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

CF/88. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ( ... ) II - recusar fé aos documentos públicos;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO  
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

"Altera a Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, que instituiu o Código Tributário de São Bernardo- MA, a fim de adequá-la a Lei Complementar 157/2016, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e competências definidas na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O art. 140 da Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. Alterado e incluído pela Lei Complementar 10/2017.

**Art. 2º.** O art. 156 da Lei Complementar nº 01/2004, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do Parágrafo único. Alterado e incluído pela Lei Complementar 10/2017.

**Art. 3º.** O item 3.1 da Tabela I-A, a licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de Serviços da Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração. Alterado e incluído pela Lei Complementar 10/2017.

**Art. 4º** Fica acrescida a Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, a Tabela XVI. Alterado e incluído pela Lei Complementar 10/2017.

**Art. 5º** Fica acrescida a Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, a Tabela XIII. Incluído pela Lei Complementar 10/2017.

TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A legislação tributária do Município de São Bernardo compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e suas relações jurídicas.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos, singulares ou coletivos, componentes das instâncias administrativas julgadora;

III - os convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta, indireta ou fundacional da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Art. 3º - Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições que criem ou majorarem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º - Quando ocorrer dúvida, quanto à aplicação desta Lei, o contribuinte poderá fazer consulta por escrito a autoridade administrativa, onde exporá os fatos e a hipótese que provocou a dúvida.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO  
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88

TITULO VI  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 340 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 1º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

§ 2º - Caberá ao Setor de Tributos do Município proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento da contribuição.

Art. 341 - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP -, será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal e Serviço Público, conforme tabela abaixo:

\*\* NOVA REDAÇÃO – NR - (ARTIGO 341 DOM REDAÇÃO DETERMINADA PELA **LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008**. ALTERA O ARTIGO 341 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO – MA”).

CLASSE	GRUPO DE TENSÃO	FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	VALOR DA CIP
Residencial	Baixa Tensão	0	30	1,53
		31	50	1,68
		51	79	1,79
		80	100	5,09
		101	140	5,09
		141	220	9,42
		221	360	16,33
		361	500	25,53
		501	1000	30,81
		1001	2000	35,22
		2001	3000	35,22
Industrial	Baixa Tensão	0	30	3,73
		51	79	3,73
		80	100	6,91
		101	140	6,91
		141	220	13,41
		221	360	22,35
		361	500	26,82
		501	1000	29,80
		1001	2000	32,78
		2001	4000	32,78
Comercial	Baixa Tensão	0	30	3,73
		31	50	3,73
		51	79	3,73
		80	100	6,91
		101	140	6,91
		141	220	13,41
		221	360	22,35
		361	500	26,82
		501	1000	29,80
		1001	2000	32,78



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO

CNPJ Nº 06.125.389/0001-88

		141	220	14,06
		221	360	22,65
		361	500	33,58
		501	1000	58,58
		1001	2001	71,76
		2001	3000	182,57
Poder Público	Baixa Tensão	0	30	2,19
		51	79	4,65
		80	100	6,57
		101	140	8,77
		141	220	13,15
		221	360	21,18
		361	500	31,41
		501	1000	54,77
		1001	2000	102,23
		2001	3000	182,57
		3001	7001	215,28
		Serviço Público	Baixa Tensão	0
51	79			4,65
80	100			6,57
101	140			8,77
141	220			13,15
221	360			21,18
361	500			31,41
501	1000			54,77
1001	2000			102,23
2001	3000			182,57
3001	7001			215,28

REDAÇÃO ANTERIOR – REDAÇÃO ANTERIOR – REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 341 – O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal, Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela abaixo:

Classe de consumidor	Faixa de consumo (kWh)	Valor da Contribuição (CIP – R\$)
Residencial Rural	0 A 30	0,89
	31 A 50	1,14
	51 A 79	2,15
	80 A 100	3,21
	101 A 140	5,17
	141 A 220	12,78
	221 A 360	20,59
	361 A 500	30,53
	501 A 1000	53,25
	> 1000	65,24
Industrial Comercial	0 A 30	1,99
	31 A 50	2,66
	51 A 79	4,32
	80 A 100	5,97
	101 A 140	7,97
	141 A 220	11,95